

Lei n: 1710

Dispõe sobre a expedição de certidão negativa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Para expedições de certidões negativas de impostos e taxas referentes a imóveis coletados pela municipalidade, é preciso que o imóvel, ou as propriedades especificamente mencionadas no pedido, estejam quites com a Fazenda Municipal.

Artigo 2º - As certidões a que se reporta o artigo 1º, serão expedidas mediante requerimento de qualquer interessado, uma vez satisfeitas as exigências do artigo anterior, assim como o pagamento dos emolumentos, taxa de expediente, que incidem nos requerimentos apresentados.

Artigo 3º - As certidões de que trata esta lei, serão expedidas no prazo máximo de quinze (15) dias, conforme o disposto no artigo 36 da Lei n: 9.842, de 19 de setembro de 1967, (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo).

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n: 1.454, de 16 de Fevereiro de 1965.

Esta lei foi vetada pelo Prefeito Municipal conforme ofício n: 108/68 de 19/4/1968, cujo veto total foi mantido pela Ilustre Câmara em sessão extraordinária realizada a 30/4/1968, conforme comunicação pelo ofício n: 37/68 de 2/5/1968. Secretaria da Prefeitura em 15 de maio de 1968.

Benedicto J. D., Secretário